



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CARLOS EDUARDO NAZARENO TABOSA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: Desa. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
PROCESSO N.º 0004479-68.2011.814.0201

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) – HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUER O APELANTE A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PARA PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPROVIMENTO.

1. Da análise dos autos, resta evidenciado a materialidade e autoria delitiva por todos os elementos probatórios evidenciados, mormente a sua prisão em flagrante, Certidão de Óbito da vítima e depoimento testemunhais colhidos.
2. Quanto a substituição para pena restritiva de direito pretendida, em que pese tratar-se de crime de homicídio culposo em acidente de trânsito, com pena de detenção de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, entendo que o apelante não satisfaz todos os requisitos legais exigidos. Na análise das circunstancias judiciais foi valorado em seu desfavor a culpabilidade, assim fundamentando o juízo singular: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que se portou com extrema imprudência violando gravemente o dever de cuidado que se espera de qualquer condutor de veículo entrando na contramão e colocando a vida de várias pessoas em risco. Entendo assim, que a referida substituição não se mostra suficiente, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 44 do CPB.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CARLOS EDUARDO NAZARENO TABOSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: Des. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
PROCESSO N.º 0004479-68.2011.814.0201

Relatório

CARLOS EDUARDO NAZARENO TABOSA, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª. Vara Distrital de Icoaraci, que o condenou a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, sendo estabelecida ainda a suspensão de dirigir veículo pelo mesmo prazo, por infringência ao artigo 302, parágrafo único, incisos III e IV da Lei no. 9.503/97. Narra à denúncia que no dia 09 de novembro de 2011, por volta das 7h00min, o casal Marta do Socorro Cardoso dos Santos e Bargner Mendes de Souza, estavam caminhando pela rua Padre Júlio Maria, com destino ao trapiche municipal de Icoaraci, pois Marta iria apanhar uma embarcação para a Ilha de Cotijuba para ministrar aulas em uma das escolas da comunidade. Que ao atravessarem a Trav. São Roque com a Rua Padre Júlio Maria, o casal foi violentamente atingido pelo veículo de transporte



alternativo, Mercedes Benz, placa JVC 6793, conduzido pelo apelante, que trafegava na contramão e em alta velocidade, arremessando a vítima Bargner alguns metros adiante, sofrendo as lesões corporais descritas no Laudo e a vítima Marta, em razão dos ferimentos sofridos veio a óbito no dia seguinte ao atropelamento. Que o recorrente não prestou socorro às vítimas, sendo logo após preso por populares e entregue aos policiais civis, sendo autuado em flagrante.

Irresignado com a sentença condenatória interpôs o presente recurso, aduzindo que não há elementos probatórios para a decisão condenatória, por ausência de previsibilidade como elemento da culpa, requerendo a sua absolvição. Subsidiariamente pleiteia a substituição para pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o provimento parcial do apelo, apenas para que seja procedido a substituição para pena restritiva de direito, por ser o apelante primário, sem antecedentes e satisfazer os requisitos legais exigidos

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, entendendo que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, bem como, ser incabível a substituição pretendida, por não satisfazer todos os requisitos legais exigidos, sendo negativamente valorado a culpabilidade do recorrente na sentença condenatória, o que inviabiliza a substituição pretendida.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Analisando as razões recursais quanto a ausência de provas para a condenação suscitada, entende esta relatora que não merece prosperar, vez que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, tendo o apelante sido preso em flagrante no local do acidente, e conforme depoimentos colhidos dirigindo na contramão e em alta velocidade, bem como, a Certidão de Óbito da vítima, havendo assim o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado produzido.

O Companheiro da vítima fatal BARGNER MENDES DE SOUZA, também presente no local do acidente juntamente com esta, ouvido perante a Autoridade Policial, após o acidente e ser encaminhado a cuidados médicos, afirmou:

QUE o declarante no momento do acidente estava na companhia da vítima, sendo inclusive lesionado de forma leve, que no dia do fato o declarante e a vítima por volta das 06h50min se dirigiram até o porto da balça com o intuito da vítima tomar o barco com destino a Cotijuba, pois a mesma era professora e lotada em uma escola naquela comunidade; QUE o declarante e a vítima (...) ao atravessarem a rua Padre Júlio Maria com a Rua São Roque



que possui apenas um sentido, foram atropelados por uma VAN que trafegava na contramão, na Rua São Roque e em alta velocidade, que a vítima e o declarante foram atingidos de cheio; QUE o declarante foi jogado a metros do local do acidente, enquanto sua companheira ficou no local; QUE em função do acidente sua companheira a senhora MARTA DO SOCORRO veio a falecer no outro dia, no Hospital Metropolitano e o condutor da VAN nem sequer diminuiu a velocidade se evadindo do local e não prestando ajuda às vítimas; QUE o declarante e sua companheira vieram a ser socorridos por populares que acionaram o serviço do SAMU e o casal foi levado ao Hospital Metropolitano; QUE o declarante apenas ficou internado para exames enquanto sua companheira veio a óbito; QUE o declarante apenas ficou sabendo que o causador do acidente acabou sendo preso e conduzido até esta Seccional onde foi flagrantado (fls. 07).

A testemunha DINORA DA SOUSA GAIA, presente no local do acidente, ouvida perante a Autoridade e em Juízo narrou o acidente, transcrevo abaixo o seu depoimento prestado em Juízo:

QUE, saiu de casa para trabalhar; QUE sempre pegava a Van; QUE desceu na terceira rua; QUE era aproximadamente 6h45min/07h00min da manhã e o casal vinha no mesmo sentido da depoente; QUE ao botar o pé na calçada, ouviu o baque; QUE o corpo dele foi arremessado, tendo que se abaixar para não ser atingida; QUE soube que foi uma Van porque gritaram que havia dobrada na contramão; QUE a vítima fatal caiu próximo do poste e não acordou quando chamada; QUE foi para a Escola, mas foi dispensada ; QUE a São Roque é de mão única; QUE a Van dobrou na contramão logo após a depoente atravessar a rua; QUE a Van não parou para prestar socorro; QUE quem chamou o socorro foi um professor *(fls. 43 e 45).

O apelante em seu interrogatório relatou a ocorrência dos fatos, entretanto nega que tenha trafegado na contramão, alegando ainda que tudo ocorreu devido uma falha mecânica no Sistema de frenagem do veículo, o que o levou a desviar de um ônibus que estava parado, vindo então a atingir a vítima.

Nesse sentido, cotejando as provas constante dos autos, com os depoimentos colhidos, resta incontestável a materialidade e autoria do apelante pelo crime no qual foi condenado, constando que o mesmo na contramão e em alta velocidade atropelou a vítima, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo que lhe levaram a óbito. A versão apresentada pelo recorrente encontra-se isolada e desprovida de elementos probatórios que a sustentem.

Em consonância com o que fora analisado, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. NULIDADES. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.



EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MP. TEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. FEITO LEVADO EM MESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, o julgado apresenta os elementos probatórios que fundamentaram a sua convicção quanto à conduta imprudente do ora agravado, que culminou no crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. As alegações no sentido de que o boletim de ocorrência havia sido forjado, a ausência de laudo de exame local, o depoimento do acusado haver sido prestado sem a presença de advogado e a defesa técnica deficiente não foram suscitadas no momento oportuno, o que caracteriza a preclusão. Além do mais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo.

3. Admite-se a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, desde que em consonância com aquela produzida na fase judicial.

Precedente. Na hipótese, as informações constantes do Boletim de Ocorrência encontram-se em consonância com as demais provas judicializadas.

3. As discussões envolvendo a suposta intempestividade do recurso de apelação, bem como a avaliação parcial da prova dos autos, no caso concreto, implica o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Não há previsão de sustentação oral para o julgamento dos embargos de declaração, por se tratar de feitos levados em mesa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.316/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014) grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do homicídio culposo, notadamente pelas declarações das testemunhas e do próprio acusado, o qual vitimou ciclista que não concorreu para o resultado, não há que se falar em absolvição. A previsibilidade está presente, demonstrando a culpa do sentenciado. 2. Todas as etapas da dosimetria foram obedecidas e a pena imposta foi devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, não merecendo qualquer reparo. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime (2017.01141212-87, 172.067, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24). Grifo nosso



Quanto a substituição pretendida para pena restritiva de direito, verifica-se que após análise das circunstâncias judiciais, o juízo singular fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo, por valorar em seu desfavor a culpabilidade assim fundamentando: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que se portou com extrema imprudência violando gravemente o dever de cuidado que se espera de qualquer condutor de veículo entrando na contramão e colocando a vida de várias pessoas em risco. Posteriormente em razão das causas de aumento previstas nos incisos III e IV, por ter deixado de prestar socorro a vítima, bem como, praticar o crime no exercício de profissão ou atividade de transporte de passageiros, aumentou a pena na ½ (metade), ou seja em 01 (um) ano e 03 (três) meses, restando condenado em definitivo a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e pelo mesmo período, a suspensão de dirigir veículo.

Nesse sentido, da análise dos autos, em que pese tratar-se de crime de homicídio culposo em acidente de trânsito, entendo que o apelante não satisfaz os requisitos legais exigidos, vez que pelo exame das circunstâncias judiciais, concernentes a culpabilidade, esta foi valorada negativamente. Ademais, pelo caso em exame, entendo que a referida substituição não se mostra suficiente, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 44 do CPB.

Cumprido ressaltar que quando do cometimento do crime, na redação do artigo 302 da Lei nº 9.503/1997 – CTB, constava apenas o parágrafo único, com as qualificadoras reportadas. Com o advento da Lei nº 12.971/2014, o referido tipo penal passou a contar com dois parágrafos, sendo a redação do parágrafo único substituída pelo § 1º, com a mesma redação e igual patamar de aumento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora